Sumário

2 **LEIS E DECRETOS ATOS DO PREFEITO** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA **E COMUNICAÇÕES** SECRETARIA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA4 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER SECRETARIA DE GOVERNO 115 **HABITAÇÃO SECRETARIA** DE ASSENTAMENTOS HUMANOS <u>115</u> SECRETARIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA <u>116</u> SECRETARIA DE ORDEM PÚBLICA **GESTÃO DE GABINETE INSTITUCIONAL** DE PLANEJAMENTO, **SECRETARIA ORÇAMENTO E FAZENDA** <u>116</u> **SECRETARIA** DE **PROMOÇÃO PROJETOS ESPECIAIS** <u>116</u> SECRETARIA DE SAUDE SECRETARIA DE TRANSPORTE 117 **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ** COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MARICÁ 120 MARICA
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES
121 INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE MARICÁ 122 INSTITUTO MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO **E PESQUISA DARCY RIBEIRO** 134 INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE 134 MARICÁ **AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ** 135

Expediente



Jornal Oficial de Maricá

Veículo de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Maricá.

Órgão Responsável Setor de Imprensa

R. Álvares de Castro, 346 - Centro Maricá/RJ - Tel.: (21) 3731-0289 CNPJ nº: 29.131.075/0001-93

Jornalista Responsável Sérgio Renato - RG MTb: 23259

Diagramação Diogo Gonçalves da Mata e Robson de Camargo Souza

Distribuição Órgãos públicos municipais

Coordenadoria de Comunicação Social

Prefeito Municipal Fabiano Horta

www.marica.rj.gov.br

LEIS E DECRETOS

DECRETO Nº 825. DE 08 DE MARCO DE 2022.

RENOVA O PRAZO DA COMISSÃO DE LEVANTAMENTO, AVALIA-ÇÃO E REAVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, CRIADA PELO DECRETO Nº 445 DE 21 DE JANEIRO DE 2020, POR MAIS 12 MESES.

CONSIDERANDO o regulamento de cessão, alienação, doação e outras formas de desfazimento de bens móveis, Decreto Municipal nº 303, de 18 de marco de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação dos bens móveis e imóveis para a conclusão do inventário de 2020/2021:

CONSIDERANDO a necessidade de inventário dos bens móveis, imóveis e históricos para o exercício de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação dos bens inservíveis para posterior desfazimento:

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento ao calendário do Decreto Municipal nº 292, de 8 de março de 2019;

CONSIDERANDO a criação de Comissão de Levantamento, Avaliação e Reavaliação de Bens Móveis e Imóveis por meio do Decreto Municipal nº 445, de 21de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a renovação Comissão de Levantamento, Avaliação e Reavaliação de Bens Móveis e Imóveis por meio do Decreto Municipal nº 650, de 03 de fevereiro de 2021:

CONSIDERANDO que o prazo de vigência da Comissão de Levantamento, Avaliação e Reavaliação de Bens Móveis e Imóveis finda em 05 de fevereiro de 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuicões.

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses a Comissão de Levantamento, Avaliação e Reavaliação de Bens Móveis e Imóveis de Propriedade do Município de Maricá.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 05 de fevereiro de 2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, 08 de marco de 2022.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

DECRETO Nº 826, DE 08 DE MARÇO DE 2022

DISCIPLINA O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA NO MUNICÍPIO DE MARICÁ E DÁ OUTRAS PROVI-DÊNCIAS

CONSIDERANDO que o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 26, de 15 de dezembro de 2009 e o Provimento nº 31, de 13 de abril de 2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a certidão de dívida ativa constitui título extrajudicial com força para o ajuizamento de execução direta, apto a ser protestado por autorização da referida lei que regulamentou o protesto de títulos;

CONSIDERANDO que a necessidade de dar maior efetividade à cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal;

CONSIDERANDO que o compromisso assumido pelo Município na cláusula quinta, item 9, do convênio n°03/704/2016 (com redação dada pelo Termo 003/518/2019), celebrado entre o Município de Maricá, o Tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro;

CÓNSIDERANDÓ que o protesto de Certidão de Dívida Ativa atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse de toda a coletividade, por se tratar de instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, em consonância com a garantia constitucional do acesso à Justiça;

CONSIDERANDO que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5135.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º A Procuradoria Geral do Município poderá utilizar o protesto extrajudicial como meio de cobrança de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Art. 2° Serão objeto de protesto extrajudicial:

I – a Certidão de Dívida Ativa relativa a crédito tributário e não tributário do Município de Maricá, de suas autarquias e fundações públicas, cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão da Dívida Ativa;
 II – a Certidão de Dívida Ativa que decorra de saldos de parcelamentos inadimplidos;

III - o crédito já objeto de execução fiscal em curso;

IV – a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Maricá, das autarquias e das fundações públicas municipais, desde que transitada em julgado.

§ 1º O protesto extrajudicial é de inciativa exclusiva da Procuradoria Geral do Município.

§ 2° O ato de protesto extrajudicial tomará como base o valor inscrito na Dívida Ativa, constante da Certidão da Dívida Ativa – CDA, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos da legislação aplicável, a ser ainda acrescido dos encargos legais.

§ 3° Como encargos legais entendem-se:

a) despesas cartorárias;

b) taxas e emolumentos;

c) honorários advocatícios.

§ 4° O protesto extrajudicial somente será realizado se o título estiver devidamente identificado com o número do registro do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e o respectivo endereço completo.

§ 5º Quanto às pessoas físicas somente serão levadas a protesto as dívidas de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 6º O valor mencionado no §5º do presente artigo trata do valor global da dívida de um mesmo sujeito passivo, não se referindo, necessariamente, a uma única Certidão de Dívida Ativa ou execução fiscal. § 7º A limitação de valor imposta no §5º do presente artigo não se aplica às pessoas jurídicas.

§ 8º A limitação imposta no §5º do presente artigo não se aplica às pessoas físicas em relação a débitos decorrentes de multas, infrações ou gualquer tipo de penalidade.

§ 9º A Procuradoria Geral do Município poderá, independentemente da realização do protesto, desde o ato de inscrição em dívida ativa, ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais, ou, sendo o caso, requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, como forma de salvaguardar o crédito tributário e não tributário do lapso prescricional previsto na legislação pertinente.

§ 10° Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios e dos emolumentos cartorários que serão devidos integralmente na primeira parcela em caso de parcelamento, a Procuradoria Geral do Município, após solicitação do sujeito passivo e o pagamento da primeira parcela na hipótese de parcelamento, requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada.

\$ 11° O atraso de qualquer parcela por mais de 30 (trinta) dias ensejará o cancelamento do parcelamento, podendo a Procuradoria Geral do Município levar a protesto a integralidade do valor remanescente devido ao Município, às autarquias e às fundações públicas municipais, ou promover o ajuizamento da execução fiscal, caso o mesmo não tenha ocorrido.

Art. 3º A cobrança da dívida do Município observará o seguinte procedimento:

I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário a Secretaria Competente promoverá a cobrança administrativa pelo período de 1 (um) ano;

II – vencido o prazo de que trata o inciso I e não ocorrendo o pagamento da dívida a Secretaria Competente inscreverá o crédito em dívida ativa e encaminhará a respectiva Certidão de Dívida Ativa à Procuradoria Geral do Município, cabendo-lhe, nas hipóteses e condições previstas no presente decreto, remeter para protesto a CDA;

III – após 6 (seis) meses do protesto do título, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Parágrafo único – Não serão levados a protesto os títulos cujos valores sejam inferiores ou igual as despesas cartorárias inerentes ao procedimento de protesto.

Art. 4° A Secretaria Municipal competente realizará a revisão do cadastro imobiliário no prazo de 01 (um) ano, mantendo-o atualizado com a criação do cadastro único dos contribuintes.

Art. 5° O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos de que trata este Decreto será devido no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou em caso de parcelamento, no adimplemento da primeira parcela acrescida dos honorários advocatícios.

Art. 6° A Procuradoria Geral do Município e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos dos títulos de que trata este Decreto, observado o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, 08 de março de 2022.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ